

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Proíbe que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124.

§ 1º

.....

IV – proibição de participação em manifestações e reuniões públicas.

.....” (NR)

“Art. 132.

§ 1º

.....



d) não participar de manifestações e reuniões públicas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é proibir que os presos beneficiários de livramento condicional ou de saída temporária possam participar de manifestações e reuniões públicas.

Ressalte-se que a Lei de Execução Penal – LEP, em seus arts. 124 e 132, já estabelece algumas condições que devem ser impostas aos beneficiários de saída temporária e de livramento condicional, respectivamente.

Na saída temporária, por exemplo, devem ser impostas as seguintes condições: a) fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) recolhimento à residência visitada, no período noturno; e c) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Ademais, pode o juiz estabelecer outras condições que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado.

No livramento condicional, por sua vez, já devem ser impostas as seguintes obrigações: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. Além disso, o juiz pode estabelecer outras obrigações (art. 132, § 2º).

Entendemos, todavia, que, para uma maior segurança da população, a proibição de participar de manifestações e reuniões públicas também deve ser imposta aos condenados beneficiados com saída temporária ou livramento condicional.



Afinal, além de fugir das finalidades desses institutos, é temerário permitir que indivíduos que ainda se encontram cumprindo pena participem de manifestações em que podem estar presentes centenas de milhares de pessoas, inclusive crianças, adolescentes e idosos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

